



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003991-48.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante A2 F PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, é embargado COBRESUL METAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1003991-48.2024.8.26.0576/50000

EMBARGANTE: A2 F PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA

EMBARGADO: COBRESUL METAIS LTDA.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 40095

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade – Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **A2 F PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.** contra o v. acórdão às fls. 144/151, que, mediante votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

Sustenta (fls. 1/4), em síntese, que: **(a)** “*não se extrai do v. Acórdão, com igualdade de percepção, as razões pelas quais essa douta Corte deixou de julgar prequestionada a matéria para efeitos recursais (Súmula-STJ- 211), omissão que há de ser aclarada, possibilitando, ao depois, o cumprimento do requisito intrínseco de admissibilidade, a saber: a dialeticidade*” (fl. 3, segundo parágrafo); **(b)** “*o julgado revela-se silente acerca da não violação, quando do julgado do apelo, da regra de competência da execução fundada em duplicata que, por sua vez, foi levada a protesto pela Apelada em Frutal, cidade, aliás, de outro Estado da Federação*” (fl. 3, penúltimo parágrafo); e **(c)** em se tratando de execução embasada em duplicata protestada em Frutal/MG, o foro de

competência é o local da satisfação da obrigação e não o foro em que foi proposta a execução (fls. 3/4).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas no recurso de apelação e, já apreciadas por esta Turma Julgadora.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021, g.n.).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência das omissões afirmadas pela embargante (art. 1.022 do CPC).

Por fim, ressalta-se que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (C. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação da embargante a pagar multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator